



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088020-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., é agravado VALDIR DA FONSECA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088020-59.2025.8.26.0000

Agravante: Viação Jacareí Ltda.

Agravado: Valdir da Fonseca Teixeira

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Maurício Brisque Neiva

Voto nº 3881

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA COM VISTORIA AMBIENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu complementação da perícia e vistoria ambiental.

II. Questão em discussão

Verificar o cabimento do agravo do instrumento para atacar decisão que indeferiu a complementação da perícia médica com vistoria ambiental.

III. Razões de decidir

É o caso de não conhecimento do recurso. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, não incluindo em sua previsão a hipótese em exame. Tema 988 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que exige o requisito urgência, não evidenciado na hipótese. Precedentes desta E. Câmara nesse sentido.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Jacareí Ltda., empregadora, cujo ingresso nos autos foi deferido como assistente simples, nos autos da ação acidentária que Valdir da Fonseca Teixeira promove em face do INSS, contra a r. decisão de fl. 1348 dos autos originários, que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 1332/1333, que indeferiu o pedido da empregadora de retorno dos autos ao perito para responder os quesitos por ela apresentados

e realização de vistoria ambiental, considerando já ultrapassada a fase de apresentação e resposta a quesitos, com oferecimento de laudo (fls. 69/77) e esclarecimentos (fl. 126).

Inconformada, a assistente simples, preliminarmente, defende a admissibilidade do agravo de instrumento, argumentando com base na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que mitiga a taxatividade do rol de matérias agraváveis previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). No mérito, alega a imprescindibilidade da vistoria ambiental para verificar o nexo causal e que decidindo dessa forma, o MM Juiz *a quo* restringiu severamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório, desdobramentos da garantia do devido processo legal. Assim, pede que seja concedido efeito ativo para suspender eventual decisão de encerramento da fase instrutória e, ao final, a reforma da r. Decisão para assegurar o direito à adequada instrução probatória, determinando a complementação da prova pericial, com a realização de diligência no local de trabalho.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente agravo não comporta conhecimento.

O agravante se insurge contra decisão judicial que indeferiu a complementação da prova pericial e vistoria ambiental. No entanto, verifico que, nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, não há previsão para insurgência contra decisão desse teor.

Por se tratar de um rol taxativo, o enquadramento deve ocorrer de forma precisa e incontestável, não sendo admitida a interpretação extensiva da norma.

Nesse sentido, embora se reconheça a diretriz atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico que, no sistema

processual vigente, prevalece a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Exceção se faz apenas às hipóteses expressamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil ou quando houver prejuízo significativo às partes que justifique uma interpretação excepcional, o que não se verifica no caso em análise.

Assim, por não estar incluída no rol de decisões passíveis de agravo de instrumento e não representar um risco concreto de dano irreparável às partes, concluo que a decisão em questão não pode ser impugnada por meio desse recurso.

Aliás, sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: *“As decisões interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, **mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação** (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões) (...)”* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078). (grifo meu)

Deste modo, não verificada em nenhum dos incisos do artigo 1015 do Código de Processo Civil qualquer referência à decisão recorrida, não há como conhecer do presente recurso em face de impedimento legal.

Anote-se que não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, referentes ao Tema 988, firmou a tese de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, não se vislumbra, no caso em tela, a mencionada urgência que justifique o conhecimento do agravo, podendo a questão ser apreciada quando da interposição de recurso de apelação.

Assim, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. **Decisão que indeferiu pleito da parte autora visando à realização de vistoria no local de trabalho e oitiva de testemunhas. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2295353-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) (grifo meu)

Agravo de Instrumento – Insurgência do autor contra **decisão que indeferiu pedido de nova perícia – Ausência, contudo, de previsão legal, perante a nova ordem processual, de recurso de agravo de instrumento na hipótese – Agravo não conhecido.** Não conheço do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164394-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (grifo meu)

Em suma, o recurso não pode ser conhecido em face de impedimento legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator